

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0104/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.104.007/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 62139 -SEMOB - Valor: R\$1.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso voluntário. Colocar em operação veículo que não apresente condições de segurança. Elevador inoperante. Recorrente concessionária de exploração de serviço de transporte coletivo. Contrato administrativo mediante processo licitatório. Controle / Fiscalização serviço da SEMOB. Recurso não conhecido. Sem julgamento do mérito. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso.

1. Recorrente uma concessionária de transporte coletivo na Capital, em função de celebração de contrato administrativo para exploração do serviço.
2. Decisão de primeira instância proferida em **15/02/2016** pugna pela manutenção do auto de infração.
3. Autuado / Recorrente intimado da decisão de primeira instância, nos termos previsto no art. 47 do Decreto nº 2.367/91, em **04/03/2016**, mediante AR.
4. Recurso interposto em **18/04/2016**, intempestivamente (termo *ad quem* 05/04/16), infringindo o art. 48, § 2º do Decreto Municipal nº 4.214/04 c/c art. 13 da Lei n. Lei 5.766/13.
5. Acatada por unanimidade a preliminar da intempestividade do recurso, não conhecendo por consequência o recurso interposto.
4. Por conseguinte, ratificada a Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando válido e subsistente o auto de infração.

Recurso não conhecido, sem julgamento de mérito.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

Marli *PD*
E *J*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de maio do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0104/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPORTE LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.104.007/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 62139 -SEMOB - Valor: R\$1.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vítor de Oliveira Tavares; 5. Samuel Barrem da Silva e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 08 de junho de 2.016


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0105/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.104.119/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61395 -SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso voluntário. Omitir a viagem no horário das 08:12 hs conforme OSO nº 270514 . Recorrente concessionária de exploração de serviço de transporte coletivo. Contrato administrativo mediante processo licitatório. Controle/Fiscalização serviço da SEMOB. Recurso não conhecido. Sem julgamento do mérito. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso.

1. Recorrente uma concessionária de transporte coletivo na Capital, em função de celebração de contrato administrativo para exploração do serviço.
2. Decisão de primeira instância proferida em 15/02/2016 pugna pela manutenção do auto de infração.
3. Autuado/ Recorrente intimado da decisão de primeira instância, nos termos previsto no art. 47 do Decreto nº 2.367/91, em 04/03/2016, mediante AR.
4. Recurso interposto em 18/04/2016, intempestivamente (termo *ad quem* 05/04/16), infringindo o art. 48, § 2º do Decreto Municipal nº 4.214/04 c/c art. 13 da Lei n. Lei 5.766/13.
5. Acatada por unanimidade a preliminar da intempestividade do recurso, não conhecendo por consequência o recurso interposto.
4. Por conseguinte, ratificada a Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando válido e subsistente o auto de infração.

Recurso não conhecido, sem julgamento de mérito.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0105/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPORTE LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.104.119/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61395 -SEMOB - Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Samuel Barrem da Silva e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 08 de junho de 2.016



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0106/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.104.008/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61403 -SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso voluntário. Transitar com a placa de itinerário não fixada no local devido causando aos usuários dificuldade no momento de embarque. Recorrente concessionária de exploração de serviço de transporte coletivo. Contrato administrativo mediante processo licitatório. Controle / Fiscalização serviço da SEMOB. Inexistência das preliminares de prescrição e errôneo enquadramento da infração. Respeitado o contraditório e ampla defesa. Aplicação dos princípios da especialidade e hierarquia. Inexistência prova contestatória. Manutenção do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Sendo a Recorrente uma concessionária de transporte coletivo na Capital, em função de celebração de contrato administrativo para exploração do serviço, submete-se aos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.
2. O § 1º do art. 2º da Lei nº 4.094/2001, o legislador determina que o poder executivo, representado pela SMTU, realize o controle da execução do referido serviço.
3. O art. 1º da Lei n. 4.406 de 2003, as empresas concessionárias de transporte, fixem tabela visível na parte dianteira, externa de cada veículo, discriminando o itinerário da respectiva linha.
4. Infração alegada pela fiscalização sem prova contestatória em contrario. Presunção de veracidade do ato administrativo praticado.
5. Auto de infração lavrado segundo requisitos legais, fundamentado corretamente no que tange ao seu enquadramento, mediante aplicação dos princípios da hierarquia das leis e da especialidade.
6. O art. 45, § 2º do Decreto nº 4.214/04 flexibiliza a subscrição do fiscalizado/recorrente no A.I, no momento de sua lavratura e o § 1º do mesmo dispositivo, autoriza que o referido ato seja realizado mediante posterior notificação.
7. Garantia incondicional dos princípios do devido processo legal e contraditório/ampla defesa, pois o fato gerador do A.I fora analisado e julgado na primeira e segunda instância administrativa.
8. Ratificada a Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando válido e subsistente o Auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0107/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.104.011/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61401 -SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso voluntário. Transitar com a placa de itinerário não fixada no local devido causando aos usuários dificuldade no momento de embarque. Recorrente concessionária de exploração de serviço de transporte coletivo. Contrato administrativo mediante processo licitatório. Controle / Fiscalização serviço da SEMOB. Inexistência das preliminares de prescrição e errôneo enquadramento da infração. Respeitado o contraditório e ampla defesa. Aplicação dos princípios da especialidade e hierarquia. Inexistência prova contestatória. Manutenção do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Sendo a Recorrente uma concessionária de transporte coletivo na Capital, em função de celebração de contrato administrativo para exploração do serviço, submete-se aos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.
2. O § 1º do art. 2º da Lei nº 4.094/2001, o legislador determina que o poder executivo, representado pela SMTU, realize o controle da execução do referido serviço.
3. O art. 1º da Lei n. 4.406 de 2003, as empresas concessionárias de transporte, fixem tabela visível na parte dianteira, externa de cada veículo, discriminando o itinerário da respectiva linha.
4. Infração alegada pela fiscalização sem prova contestatória em contrario. Presunção de veracidade do ato administrativo praticado.
5. Auto de infração lavrado segundo requisitos legais, fundamentado corretamente no que tange ao seu enquadramento, mediante aplicação dos princípios da hierarquia das leis e da especialidade.
6. O art. 45, § 2º do Decreto nº 4.214/04 flexibiliza a subscrição do fiscalizado/recorrente no A.I, no momento de sua lavratura e o § 1º do mesmo dispositivo, autoriza que o referido ato seja realizado mediante posterior notificação.
7. Garantia incondicional dos princípios do devido processo legal e contraditório/ampla defesa, pois o fato gerador do A.I fora analisado e julgado na primeira e segunda instância administrativa.
8. Ratificada a Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando válido e subsistente o Auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0107/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.104.011/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61401 -SEMOB - Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Samuel Barrem da Silva e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 08 de junho de 2.016



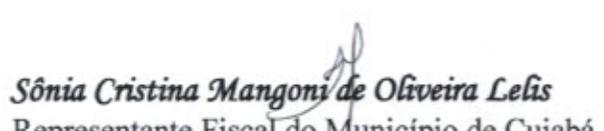
Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0108/2016

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.104.018/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61404 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso voluntário. Transitar com a placa de itinerário não fixada no local devido causando aos usuários dificuldade no momento de embarque. Recorrente concessionária de exploração de serviço de transporte coletivo. Contrato administrativo mediante processo licitatório. Controle / Fiscalização serviço da SEMOB. Inexistência das preliminares de prescrição e errôneo enquadramento da infração. Respeitado o contraditório e ampla defesa. Aplicação dos princípios da especialidade e hierarquia. Inexistência prova contestatória. Manutenção do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Sendo a Recorrente uma concessionária de transporte coletivo na Capital, em função de celebração de contrato administrativo para exploração do serviço, submete-se aos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.
2. O § 1º do art. 2º da Lei nº 4.094/2001, o legislador determina que o poder executivo, representado pela SMTU, realize o controle da execução do referido serviço.
3. O art. 1º da Lei n. 4.406 de 2003, as empresas concessionárias de transporte, fixem tabela visível na parte dianteira, externa de cada veículo, discriminando o itinerário da respectiva linha.
4. Infração alegada pela fiscalização sem prova contestatória em contrário. Presunção de veracidade do ato administrativo praticado.
5. Auto de infração lavrado segundo requisitos legais, fundamentado corretamente no que tange ao seu enquadramento, mediante aplicação dos princípios da hierarquia das leis e da especialidade.
6. O art. 45, § 2º do Decreto nº 4.214/04 flexibiliza a subscrição do fiscalizado/recorrente no A.I, no momento de sua lavratura e o § 1º do mesmo dispositivo, autoriza que o referido ato seja realizado mediante posterior notificação.
7. Garantia incondicional dos princípios do devido processo legal e contraditório/ampla defesa, pois o fato gerador do A.I fora analisado e julgado na primeira e segunda instância administrativa.
8. Ratificada a Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando válido e subsistente o Auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais.

Marli de Paula Vilella

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0108/2016

Conselheira Relatora: *Marta de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTE LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso voluntário processo nº: 0.104.018/2015-1 de 30/09/2015

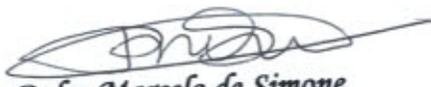
Auto de Infração de Transporte nº 61404 -SEMOB - Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer** o Recurso Voluntário nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Samuel Barrem da Silva e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

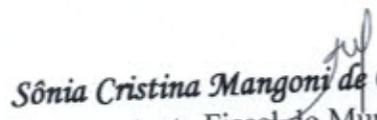
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 08 de junho de 2.016


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Marta de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0109/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **CANAL LIVRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0110890/2015-1 de 21/10/2015

Auto de Infração nº 040202/2014 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 59.277,60

EMENTA

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Prestação de serviços constante 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa ao art. 239 da Lei Complementar n. 043/97 – CTM. Serviços complementares de construção civil. Ocorrência do fato gerador. Recolhimento a menor. Base de cálculo. Normas dispostas no art. 244 da Lei Complementar nº 043/1997. Regra geral fixada no caput e § 1º do Art. 244 do CTM. Preço do serviço. Receita bruta sem qualquer dedução. Materiais não incorporados na respectiva obra. Não encontra respaldado legalmente para realizar a base de calculo estimada do ISSQN com fundamento no § 13 do Art. 244 do CTM. Impedimento legal para aplicação da regra prevista no § 13 do art. 244 do CTM sobre serviço específico. Operação e Tributação concretizada com nota fiscal de serviço. Auto Infração mantido ratificando a decisão de 1ª Instância.

1. Trata-se, de forma incontestada, de hipótese de incidência tributária, visto que a recorrente efetivamente praticou o fato gerador, demarcado pelo legislador no item 7.02 e 7.05 do art. 239, da Lei Complementar n. 043/97 – CTM.

2. A regra geral, para incidência do referido imposto, encontra-se fixada no caput e § 1º do Art. 244 do CTM, que estabelece que a base de cálculo consiste no preço do serviço, isto é, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução.

3. Recolhimento a menor do ISSQN, não foi utilizado material nos serviços, incorporados a obra, por consequência que o autuado/recorrente deve recolher o referido imposto sobre o valor total.

4. O fato dos materiais não terem sido incorporados à obra, não autoriza o contribuinte a utilizar a base de calculo estimada do ISSQN com fundamento no § 13 do Art. 244 do CTM.

5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarada válida devendo ser ratificada, e, por conseguinte subsistente o Auto de Infração e Apreensão nº 040202/2014.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0109/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **CANAL LIVRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0110890/2015-1 de 21/10/2015

Auto de Infração nº 040202/2014 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 59.277,60

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Revisora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Revisora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Marli de Paula Vilella; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos; 4. Samuel Barrem da Silva e 5. Vitor de Oliveira Tavares.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 09 de junho de 2.016



Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal

Conselheira Revisora



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0110/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.892/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64159 - SEMOB - Valor: R\$826,00

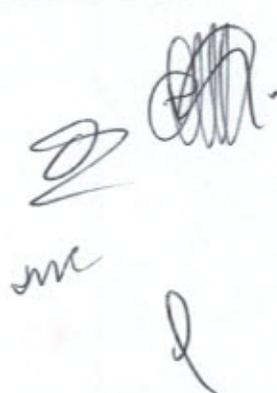
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu com a Notificação nº 500/2015 de 19/05/2015. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II e 2º da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código "a" do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0110/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.892/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64159 - SEMOB - Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Luiz Mário Massad G da Silva; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Elias Correia Pedrozo e 6. Jair Alves da Rocha.

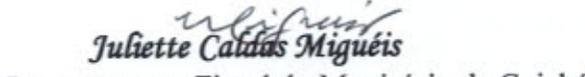
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis.

Cuiabá, 13 de junho de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0111/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.893/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64127 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Transitou com o LED lateral de itinerário inoperante, desligado ou queimado dificultando o embarque de passageiros. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º da Lei nº 4.406/2013. Penalidade aplicada nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta dúvida à coletividade usuária no embarque.
3. Observado o princípio da especialidade pelo Agente Fiscalizador do Município ao impor a penalidade.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0111/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.893/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64127 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Luiz Mário Massad G da Silva; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Elias Correia Pedrozo e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis.

Cuiabá, 13 de junho de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0112/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.891/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 65888 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Transitou com o LED lateral de itinerário inoperante, desligado ou queimado dificultando o embarque de passageiros. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º da Lei nº 4.406/2013. Penalidade aplicada nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta dúvida à coletividade usuária no embarque.
3. Observado o princípio da especialidade pelo Agente Fiscalizador do Município ao impor a penalidade.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0112/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.891/2015-1 de 16/07/2015

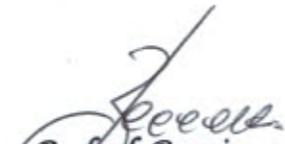
Auto de Infração de Transporte nº 65888 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

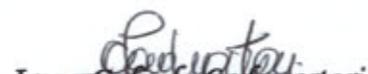
ACÓRDÃO

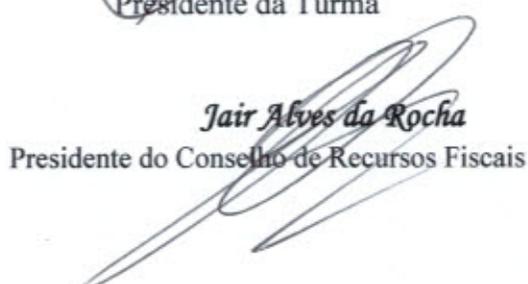
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Luiz Mário Massad G da Silva; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Elias Correia Pedrozo e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis.

Cuiabá, 13 de junho de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0113/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.123.458/2015-1 de 30/11/2015

Auto de Infração de Transporte nº 60352 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu horário de viagem ou itinerário programado para a linha das 23:17 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
4. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0113/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.123.458/2015-1 de 30/11/2015

Auto de Infração de Transporte nº 60352 - SEMOB - Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Luiz Mário Massad G da Silva; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Elias Correia Pedrozo e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis.

Cuiabá, 13 de junho de 2.016

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0114/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.123.455/2015-1 de 30/11/2015

Auto de Infração de Transporte nº 62469 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Transitou sem a placa lateral de itinerário, lâmpada do visor queimada, dificultando o embarque de passageiros. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º da Lei nº 4.406/2013. Penalidade aplicada nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta dúvida à coletividade usuária no embarque.
3. Observado o princípio da especialidade pelo Agente Fiscalizador do Município ao impor a penalidade.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do atuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0114/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.123.455/2015-1 de 30/11/2015

Auto de Infração de Transporte nº 62469 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Luiz Mário Massad G da Silva; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Elias Correia Pedrozo e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis.

Cuiabá, 13 de junho de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0115/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **M A SALES E SALES - ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.449/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63083 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º e 3º individualiza as concessionárias. Norma consolidada não admite interpretação extensiva. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º e 3º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias de transporte coletivo urbano.
4. Interpretação literal restrita em se tratando de norma de natureza sancionatória.
5. Violação do Princípio da Legalidade.
6. Administração adstrita aos termos da Lei.
7. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de junho do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0115/2016
Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*
Recorrente: M A SALES E SALES - ME
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB
Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.449/2015-1 de 29/10/2015
Auto de Infração nº 63083 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, em conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos ; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Jose Edemir Moreira Fernandes

A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 15 de junho de 2.016


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0116/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: M A SALES E SALES - ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.452/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63079 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º e 3º individualiza as concessionárias. Norma consolidada não admite interpretação extensiva. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º e 3º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias de transporte coletivo urbano.
4. Interpretação literal restrita em se tratando de norma de natureza sancionatória.
5. Violação do Princípio da Legalidade.
6. Administração adstrita aos termos da Lei.
7. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de junho do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0116/2016
Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*
Recorrente: **M A SALES E SALES - ME**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB
Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.452/2015-1 de 29/10/2015
Auto de Infração nº 63079 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, em conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos ; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Jose Edemir Moreira Fernandes

A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 15 de junho de 2.016


Marli de Paula Vilella
Presidentê da Turma
em exercício


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0117/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: M A SALES E SALES - ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.505/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63078 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º e 3º individualiza as concessionárias. Norma consolidada não admite interpretação extensiva. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º e 3º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias de transporte coletivo urbano.
4. Interpretação literal restrita em se tratando de norma de natureza sancionatória.
5. Violação do Princípio da Legalidade.
6. Administração adstrita aos termos da Lei.
7. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de junho do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0117/2016
Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*
Recorrente: M A SALES E SALES - ME
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB
Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.505/2015-1 de 29/10/2015
Auto de Infração nº 63078 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

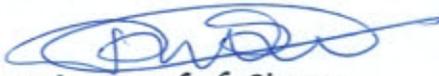
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos ; 4.Vitor de Oliveira Tavares e 5. Jose Edemir Moreira Fernandes

A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 15 de junho de 2.016


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0118/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **M A SALES E SALES - ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.437/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63027 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

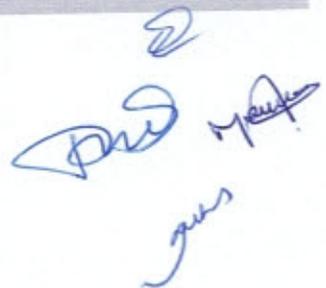
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º e 3º individualiza as concessionárias. Norma consolidada não admite interpretação extensiva. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º e 3º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias de transporte coletivo urbano.
4. Interpretação literal restrita em se tratando de norma de natureza sancionatória.
5. Violação do Princípio da Legalidade.
6. Administração adstrita aos termos da Lei.
7. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de junho do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0118/2016
Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*
Recorrente: M A SALES E SALES - ME
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB
Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.437/2015-1 de 29/10/2015
Auto de Infração nº 63027 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos ; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Jose Edemir Moreira Fernandes

A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 15 de junho de 2.016


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0119/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: M A SALES E SALES - ME

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.447/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63015 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Fato gerador do Auto de Infração cumulação de função de motorista e cobrador. Lei Municipal nº 5.695/2013 norma jurídica que fundamentou o auto de infração. Destinatários serviços de transporte coletivo. Artigo 2º e 3º individualiza as concessionárias. Norma consolidada não admite interpretação extensiva. Violação do Princípio da Estrita Legalidade. Cancelamento do Auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O serviço permissionário de transporte coletivo urbano.
2. Auto de Infração lavrado sob a égide da Lei Municipal 5.695/13.
3. Artigo 2º e 3º da Lei 5.695/13 estabelece como destinatário as concessionárias de transporte coletivo urbano.
4. Interpretação literal restrita em se tratando de norma de natureza sancionatória.
5. Violação do Princípio da Legalidade.
6. Administração adstrita aos termos da Lei.
7. A Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0119/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **M A SALES E SALES - ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso de Ofício Processo nº: 0.113.447/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração nº 63015 - SEMOB - Valor: R\$ 20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos ; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Jose Edemir Moreira Fernandes

A conselheira, Marli de Paula Vilella, apresentou voto divergente e em apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 15 de junho de 2.016


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0120/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **IGUATEMI REFIÇÕES LTDA – SERRA PANTANAL**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMS

Recurso Voluntário Processo nº: 0000854/2016-1 de 06/01/2016

Auto de Infração/Multa nº 47697 (TN n. 9638;8895 e 9232) -SMS - Valor: R\$1.399,32

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Presença de não conformidades por não possuir as boas práticas de manipulação de alimentos devidamente implantadas. Recurso Voluntário. Infração de forma continuada. Irregularidades apontadas através do Termo de Notificação nº 9638 e 8895 sem que providências fossem adotadas no prazo estabelecido. Alegação de vício de legalidade não prospera. Presunção de veracidade. Fundamentos apresentados não são suficientes para elidir o auto de infração. Presença de agravantes. Auto de infração mantido. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Inspeção acompanhada por funcionário do estabelecimento, o qual recebeu lista de boas práticas em serviços de alimentação, não reconhecido qualquer vício no procedimento da autuação.
2. Multa fixada em observância a Tabela 01 da Lei 004/92.
3. Recorrente não trouxe aos autos argumentos que reunisse força probante capaz de modificar o convencimento acerca da legalidade da ação fiscal que culminou na imposição da penalidade e multa.
4. No tocante a aplicação da penalidade de advertência esta já foi aplicada quando lavrado o Termo de Notificação nº 9368 anterior ao auto de infração.
5. Presença de agravantes no auto de infração, artigos 723, II, alíneas "a" e "e" da Lei Complementar nº 004/92.
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando válido e subsistente o auto de Infração/multa deve ser mantida.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0120/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **IGUATEMI REFIÇÕES LTDA – SERRA PANTANAL**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMS

Recurso Voluntário Processo nº: 0000854/2016-1 de 06/01/2016

Auto de Infração/Multa nº 47697 (TN n. 9638,8895 e 9232) -SMS - Valor: R\$1.399,32

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Waldemar Alves Lopes; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 17 de junho de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0121/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.918/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42281- SEMOB - Valor: R\$30,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu o horário de viagem programado para a linha pela SEMOB das 07:19 min. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4.214/2004. Penalidade aplicada nos termos do Anexo 3, Grupo 3, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Preliminar arguida rejeitada. Ato procedimental sem caráter peremptório. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico.
2. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição.
3. Infração cometida acarreta prejuízos insanável à coletividade usuária.
4. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0121/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.918/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42281- SEMOB - Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Samuel Barrem da Silva; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

O conselheiro, Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

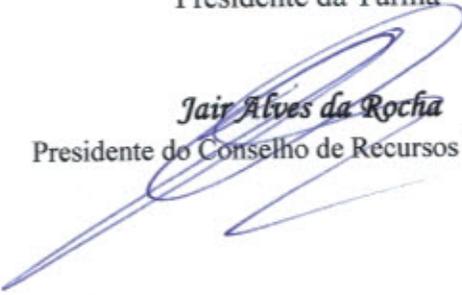
Cuiabá, 24 de junho de 2.016



Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0122/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.880/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42117- SEMOB - Valor: R\$30,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu o horário de viagem programado para a linha pela SEMOB das 08:01 min. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4.214/2004. Penalidade aplicada nos termos do Anexo 3, Grupo 3, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Preliminar arguida rejeitada. Ato procedimental sem caráter peremptório. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico.
2. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição.
3. Infração cometida acarreta prejuízos insanável à coletividade usuária.
4. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0122/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.880/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42117- SEMOB - Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Samuel Barrem da Silva; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

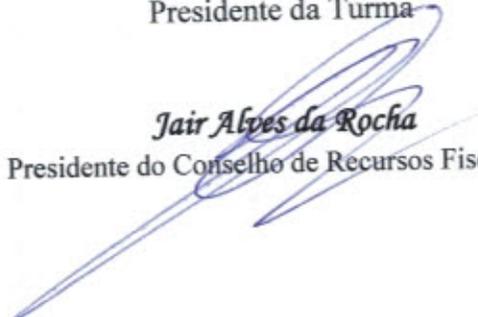
O conselheiro, Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente apartado.

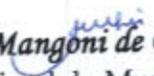
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de junho de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0123/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.890/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42465- SEMOB - Valor: R\$30,00

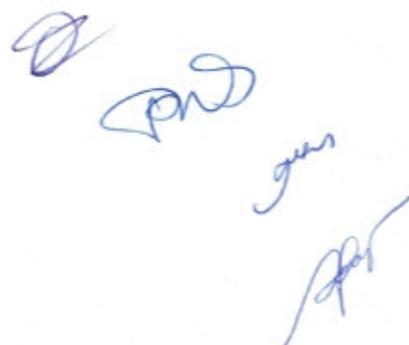
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu o horário de viagem programado para a linha pela SEMOB das 07:52 min. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4.214/2004. Penalidade aplicada nos termos do Anexo 3, Grupo 3, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Preliminar arguida rejeitada. Atto procedimental sem caráter peremptório. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico.
2. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição.
3. Infração cometida acarreta prejuízos insanável à coletividade usuária.
4. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0123/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.890/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42465- SEMOB - Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Samuel Barrem da Silva; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

O conselheiro, Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de junho de 2.016



Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0124/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.892/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42468- SEMOB - Valor: R\$30,00

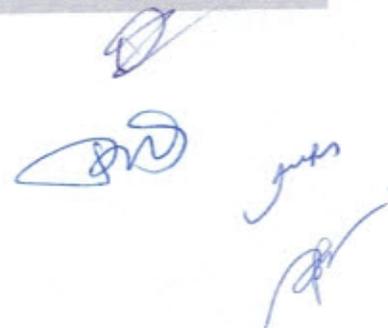
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu o horário de viagem programado para a linha pela SEMOB das 08:09 min. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4.214/2004. Penalidade aplicada nos termos do Anexo 3, Grupo 3, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Preliminar arguida rejeitada. Ato procedimental sem caráter peremptório. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico.
2. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição.
3. Infração cometida acarreta prejuízos insanável à coletividade usuária.
4. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0124/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.892/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42468- SEMOB - Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Samuel Barrem da Silva; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

O conselheiro, Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de junho de 2.016



Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma



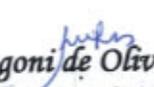
Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal

Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0125/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.874/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42463- SEMOB - Valor: R\$30,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu o horário de viagem programado para a linha pela SEMOB das 07:36 min. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4.214/2004. Penalidade aplicada nos termos do Anexo 3, Grupo 3, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Preliminar arguida rejeitada. Ato procedimental sem caráter peremptório. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico.
2. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição.
3. Infração cometida acarreta prejuízos insanável à coletividade usuária.
4. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0125/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.874/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42463- SEMOB - Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Samuel Barrem da Silva; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

O conselheiro, Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de junho de 2.016



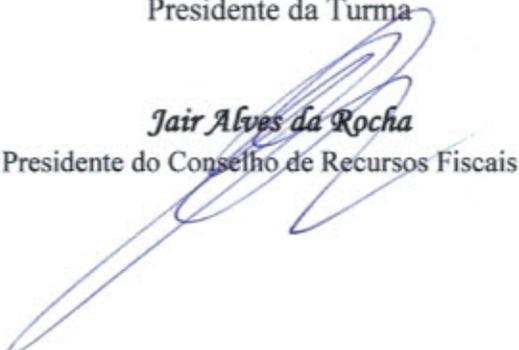
Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma



Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal

Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0126/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.919/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42010- SEMOB - Valor: R\$30,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu o horário de viagem programado para a linha pela SEMOB das 07:19 min. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4.214/2004. Penalidade aplicada nos termos do Anexo 3, Grupo 3, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Preliminar arguida rejeitada. Ato procedimental sem caráter peremptório. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico.
2. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição.
3. Infração cometida acarreta prejuízos insanável à coletividade usuária.
4. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0126/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.919/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42010- SEMOB - Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Samuel Barrem da Silva; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

O conselheiro, Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de junho de 2.016



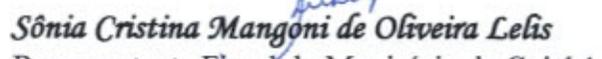
Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0127/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.888/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42121- SEMOB - Valor: R\$30,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu o horário de viagem programado para a linha pela SEMOB das 08:34 min. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4.214/2004. Penalidade aplicada nos termos do Anexo 3, Grupo 3, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Preliminar arguida rejeitada. Ato procedimental sem caráter peremptório. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico.
2. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição.
3. Infração cometida acarreta prejuízos insanável à coletividade usuária.
4. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0127/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.888/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42121- SEMOB - Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Samuel Barrem da Silva; 4. Vítor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

O conselheiro, Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de junho de 2.016

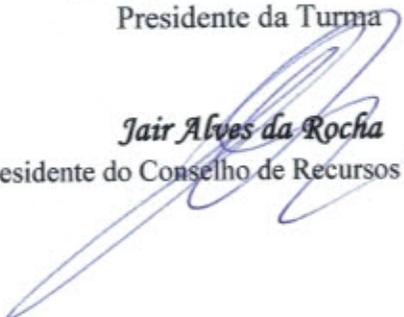


Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma



Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0128/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.917/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42285- SEMOB - Valor: R\$30,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu o horário de viagem programado para a linha pela SEMOB das 07:44 min. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4.214/2004. Penalidade aplicada nos termos do Anexo 3, Grupo 3, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Preliminar arguida rejeitada. Ato procedimental sem caráter peremptório. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico.
2. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição.
3. Infração cometida acarreta prejuízos insanável à coletividade usuária.
4. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0128/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.917/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42285- SEMOB - Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Samuel Barrem da Silva; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

O conselheiro, Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

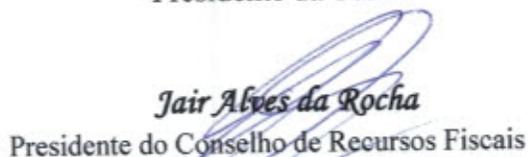
Cuiabá, 24 de junho de 2.016



Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0129/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.878/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42162- SEMOB - Valor: R\$30,00

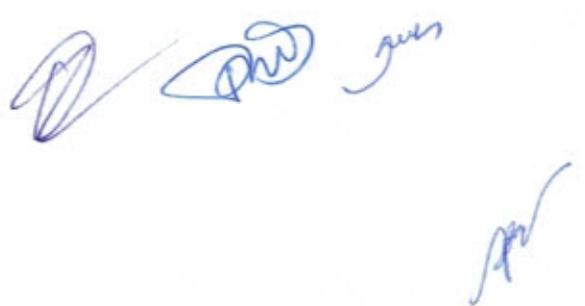
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu o horário de viagem programado para a linha pela SEMOB das 13:15 min. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4.214/2004. Penalidade aplicada nos termos do Anexo 3, Grupo 3, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Preliminar arguida rejeitada. Ato procedimental sem caráter peremptório. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico.
2. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição.
3. Infração cometida acarreta prejuízos insanável à coletividade usuária.
4. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0129/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.878/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42162- SEMOB - Valor: R\$30,00

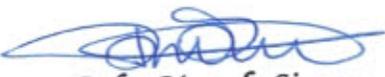
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Samuel Barrem da Silva; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

O conselheiro, Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de junho de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0130/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.881/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42118- SEMOB - Valor: R\$30,00

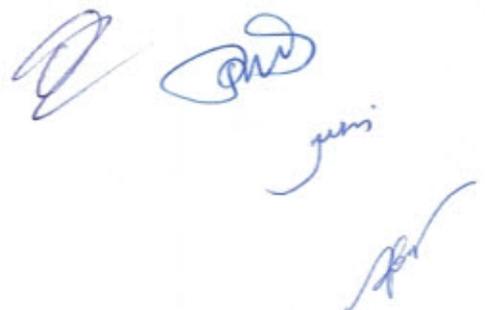
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu o horário de viagem programado para a linha pela SEMOB das 08:09 min. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4.214/2004. Penalidade aplicada nos termos do Anexo 3, Grupo 3, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Preliminar arguida rejeitada. Ato procedimental sem caráter peremptório. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico.
2. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição.
3. Infração cometida acarreta prejuízos insanável à coletividade usuária.
4. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
5. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0130/2016

Conselheira Relatora: *Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.030.881/2015-1 de 02/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 42118- SEMOB - Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo César Camargo Ramos; 3. Samuel Barrem da Silva; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

O conselheiro, Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente apartado.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de junho de 2.016



Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal
Conselheira Relatora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0131/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.104.180/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61454 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

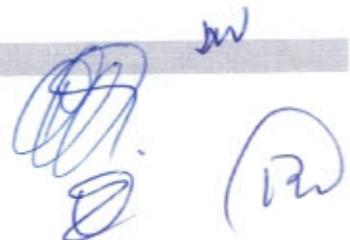
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu a Notificação de nº 103482 do dia 15/09/2015. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Prevalência do princípio da supremacia do interesse público. Compete o Agente Municipal de Trânsito e Transporte fiscalizar e lavrar o auto de infração. Presunção de veracidade. Descumprimento da legislação Municipal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Fiscalização dos serviços de transportes é exercida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.214/2004.
2. Constatado descumprimento da Notificação de Irregularidade nº 103482.
3. Oportunizado o atendimento da notificação, mas ainda assim, o recorrente não cumpriu.
4. Presunção de veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público até prova ao contrário.
5. Ônus da prova incumbe ao recorrente.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0131/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.104.180/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61454 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 24 de junho de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0132/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.104.185/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 62054 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu a Notificação de nº 39501 do dia 21/09/2015. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Prevalência do princípio da supremacia do interesse público. Compete o Agente Municipal de Trânsito e Transporte fiscalizar e lavrar o auto de infração. Presunção de veracidade. Descumprimento da legislação Municipal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Fiscalização dos serviços de transportes é exercida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.214/2004.
2. Constatado descumprimento da Notificação de Irregularidade nº 39501.
3. Oportunizado o atendimento da notificação, mas ainda assim, o recorrente não cumpriu.
4. Presunção de veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público até prova ao contrário.
5. Ônus da prova incumbe ao recorrente.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0132/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.104.185/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 62054 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 24 de junho de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0133/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.105.752/2015-1 de 05/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61414 - SEMOB - Valor: 50UFIR's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Deixar de exibir placa lateral do itinerário no veículo. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º da Lei nº 4.406 de 17/07/2003. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Prevalência do princípio da supremacia do interesse público. Compete o Agente Municipal de Trânsito e Transporte fiscalizar e lavrar o auto de infração. Presunção de veracidade. Descumprimento da legislação Municipal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Fiscalização dos serviços de transportes é exercida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.214/2004.
2. Notória a relevância da informação ao usuário das vias do itinerário da linha.
3. Presunção de veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público até prova ao contrário.
4. Ônus da prova incumbe ao recorrente.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

Handwritten signatures and initials in blue ink.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0133/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.105.752/2015-1 de 05/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61414 - SEMOB - Valor: 50UFIR's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 24 de junho de 2.016

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0134/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.104.189/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64074 - SEMOB - Valor: 50UFIR's

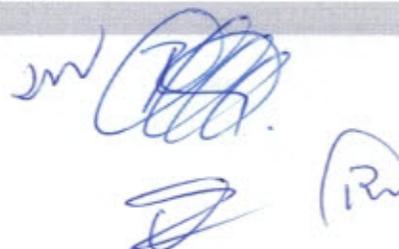
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Deixar de exibir placa lateral do itinerário no veículo. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º da Lei nº 4.406 de 17/07/2003. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Prevalência do princípio da supremacia do interesse público. Compete o Agente Municipal de Trânsito e Transporte fiscalizar e lavar o auto de infração. Presunção de veracidade. Descumprimento da legislação Municipal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Fiscalização dos serviços de transportes é exercida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.214/2004.
2. Notória a relevância da informação ao usuário das vias do itinerário da linha.
3. Presunção de veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público até prova ao contrário.
4. Ônus da prova incumbe ao recorrente.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'RW'.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0134/2016

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.104.189/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64074 - SEMOB - Valor: 50UFIR's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 24 de junho de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Robson Pereira dos Santos
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0135/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.104.002/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61325 - SEMOB Valor: R\$ 826,00

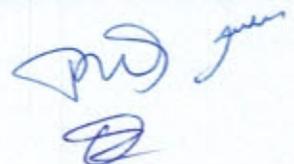
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu com a Notificação nº 111075 do dia 18/09/2015 que instruíra o conserto do motor do elevador do PNE. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II e 2º da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código "a" do mesmo diploma legal. Preliminar arguida sem fundamento. Interpretação restritiva. Clara descrição e identificação do veículo infrator. Enquadramento merece reparo. Conduta específica. Manutenção parcial do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 dias à sua validade ou eficácia.
2. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
3. O fato tipificado como infrator não comporta sob qualquer prisma a multa aplicada.
4. Aplicação do princípio da especialidade, onde a norma específica tem prevalência sobre a norma geral.
5. Tipificação específica prevista na letra "D" do Grupo III, do Anexo I da Lei Municipal nº 5.766/13, correspondendo a multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).
6. No tocante ao mérito recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa reformada somente na parte que fixa a penalidade imposta.
9. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados e corrigidos.**

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0135/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.104.002/2015-1 de 30/09/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61325 - SEMOB Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, em conhecer e prover parcialmente** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. José Edemir Moreira Fernandes; 2. Marli de Paula Vilella ; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Paulo Cesar Camargo Ramos.

O conselheiro Samuel Barrem da Silva apresentou voto divergente do relator.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 29 de junho de 2.016



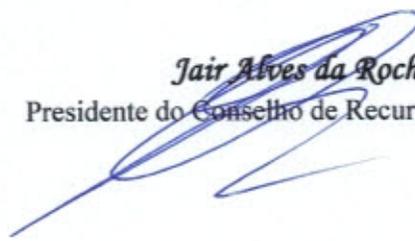
Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma
em exercício



Pedro Marcelo Simone

Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0136/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.182/2015-1 de 19/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61055 - SEMOB Valor: R\$ 1.000,00

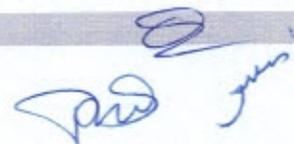
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Transitar com o elevador do PNE quebrado, deixando de atender os PNE's e colocando em risco a integridade física dos mesmos ao serem carregados pelas mãos para dentro do ônibus. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II e 2º da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo VIII, Código "a" do mesmo diploma legal. Preliminar arguida sem fundamento. Interpretação restritiva. Clara descrição e identificação do veículo infrator. Enquadramento merece reparo. Conduta específica. Manutenção parcial do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 dias à sua validade ou eficácia.
2. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
3. O fato tipificado como infrator não comporta sob qualquer prisma a multa aplicada.
4. Aplicação do princípio da especialidade, onde a norma específica tem prevalência sobre a norma geral.
5. Tipificação específica prevista na letra "D" do grupo III, do Anexo I da Lei Municipal nº 5.766/13, correspondendo a multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) .
6. No tocante ao mérito recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa reformada somente na parte que fixa a penalidade imposta.
9. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados e corrigidos.**

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0136/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.182/2015-1 de 19/05/2015

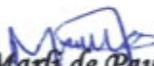
Auto de Infração de Transporte nº 61055 - SEMOB Valor: R\$ 1.000,00

ACÓRDÃO

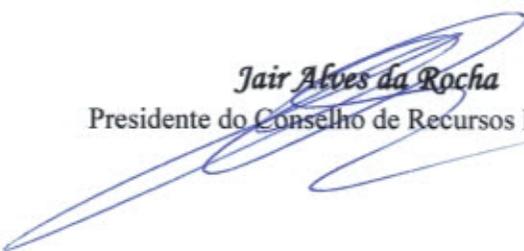
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover parcialmente** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. José Edemir Moreira Fernandes; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Paulo Cesar Camargo Ramos e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 29 de junho de 2.016


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Pedro Marcelo Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0137/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.054.981/2015-1 de 29/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61056 - SEMOB Valor: R\$ 1.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Transitar com o elevador de acessibilidade do PNE inoperante. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II e 2º da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo VIII, Código "a" do mesmo diploma legal. Preliminar arguida sem fundamento. Interpretação restritiva. Clara descrição e identificação do veículo infrator. Enquadramento merece reparo. Conduta específica. Manutenção parcial do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 dias à sua validade ou eficácia.
2. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
3. O fato tipificado como infrator não comporta sob qualquer prisma a multa aplicada.
4. Aplicação do princípio da especialidade, onde a norma específica tem prevalência sobre a norma geral.
5. Tipificação específica prevista na letra "D" do grupo III, do Anexo I da Lei Municipal nº 5.766/13, correspondendo a multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).
6. No tocante ao mérito recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa reformada somente na parte que fixa a penalidade imposta.
9. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) devidamente atualizados e corrigidos.**

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0137/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.054.981/2015-1 de 29/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61056 - SEMOB Valor: R\$ 1.000,00

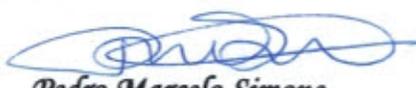
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover parcialmente** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. José Edemir Moreira Fernandes; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Paulo Cesar Camargo Ramos e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 29 de junho de 2.016


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Pedro Marcelo Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0138/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.054.978/2015-1 de 29/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61058 - SEMOB Valor: R\$ 1.000,00

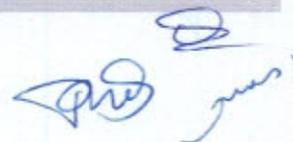
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Transitar com o elevador de acessibilidade do PNE quebrado, sem buzina e limpador de parabrisa inoperante. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II e 2º da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo VIII, Código "a" do mesmo diploma legal. Preliminar arguida sem fundamento. Interpretação restritiva. Clara descrição e identificação do veículo infrator. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 dias à sua validade ou eficácia.
2. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
- 5.
6. No tocante ao mérito recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração deve ser mantida.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0138/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.054.978/2015-1 de 29/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61058 - SEMOB Valor: R\$ 1.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. José Edemir Moreira Fernandes; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Paulo Cesar Camargo Ramos e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 29 de junho de 2.016


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Pedro Marcelo Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0139/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.054.977/2015-1 de 29/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61059 - SEMOB Valor: R\$ 1.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Transitar com o elevador de acessibilidade do PNE quebrado e farol queimado . Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II e 2º da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo VIII, Código "a" do mesmo diploma legal. Preliminar arguida sem fundamento. Interpretação restritiva. Clara descrição e identificação do veículo infrator. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 dias à sua validade ou eficácia.
2. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
- 5.
6. No tocante ao mérito recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração deve ser mantida.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0139/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.054.977/2015-1 de 29/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61059 - SEMOB Valor: R\$ 1.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. José Edemir Moreira Fernandes; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Paulo Cesar Camargo Ramos e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 29 de junho de 2.016


Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma
em exercício


Pedro Marcelo Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0140 /2016

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Transport Taxi Lotação Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.113.973/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63035 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Condutor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública cabem ao poder público qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilhetagem.
3. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
4. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
5. Decreto 5.548/2014 revogado
6. O fato do serviço público ser delegado a terceiros estranhos a Administração Pública não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-lo e controlá-lo exigindo sempre a sua atualização e eficiência de par com o exato cumprimento das condições impostas para o seu fornecimento.
7. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais




PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0140 /2016

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Transport Taxi Lotação Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.113.973/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63035 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Rosbeck Bucair e 6. Luiz Mario Massad Gomes da Silva.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 29 de junho de 2.016

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0141 /2016

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Transporte Rodoviário Cantinho Ltda Me

Recurso de Ofício processo nº: 0.112.976/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63096 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

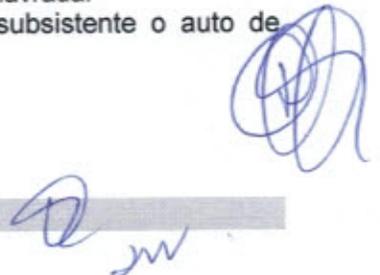
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Conductor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública cabem ao poder público qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilhetagem.
3. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
4. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
5. Decreto 5.548/2014 revogado
6. O fato do serviço público ser delegado a terceiros estranhos a Administração Pública não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-lo e controlá-lo exigindo sempre a sua atualização e eficiência de par com o exato cumprimento das condições impostas para o seu fornecimento.
7. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0141 /2016

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Transporte Rodoviário Cantinho Ltda Me

Recurso de Ofício processo nº: 0.112.976/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63096 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Rosbeck Bucair e 6. Luiz Mario Massad Gomes da Silva.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 29 de junho de 2.016

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0142 /2016

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Transporte Rodoviário Cantinho Ltda Me

Recurso de Ofício processo nº: 0.112.975/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63024 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Conductor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública cabem ao poder público qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilhetagem.
3. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
4. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
5. Decreto 5.548/2014 revogado
6. O fato do serviço público ser delegado a terceiros estranhos a Administração Pública não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-lo e controlá-lo exigindo sempre a sua atualização e eficiência de par com o exato cumprimento das condições impostas para o seu fornecimento.
7. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0142 /2016

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Transporte Rodoviário Cantinho Ltda Me

Recurso de Ofício processo nº: 0.112.975/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63024 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Rosbeck Bucair e 6. Luiz Mario Massad Gomes da Silva.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 29 de junho de 2.016

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0143 /2016

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Transporte Rodoviário Cantinho Ltda Me

Recurso de Ofício processo nº: 0.112.982/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63084 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

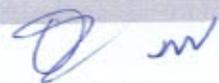
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Condutor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública cabem ao poder público qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
2. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilhetagem.
3. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
4. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
5. Decreto 5.548/2014 revogado
6. O fato do serviço público ser delegado a terceiros estranhos a Administração Pública não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-lo e controlá-lo exigindo sempre a sua atualização e eficiência de par com o exato cumprimento das condições impostas para o seu fornecimento.
7. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de junho do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0143 /2016

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Transporte Rodoviário Cantinho Ltda Me

Recurso de Ofício processo nº: 0.112.982/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63084 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Rosbeck Bucair e 6. Luiz Mario Massad Gomes da Silva.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 29 de junho de 2.016

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá